

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025**  
**(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A linha especial de financiamento de crédito terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações:

**I** – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

**II** – taxa efetiva de juros:

**a)** beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

**b)** beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

**c)** demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

**III** – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 1º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 2º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo:



I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fonte.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo:

I – deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

§ 4º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro



de Geografia e Estatística (IBGE) ou estudos técnicos de entidades representativas do setor agropecuário;

**d)** tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado admitida a apresentação de laudo coletivo.

**§ 5º** O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 4º deste artigo.

**§ 6º** O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

**§ 7º** O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do §4º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

**§ 8º** Considera-se como estudo técnico de entidade representativa do setor agropecuário, para os fins deste artigo, aquele que seja publicado oficialmente por federação ou associação de produtores rurais e que contenha metodologia clara de levantamento de perdas decorrentes de estiagens, seca ou outros eventos climáticos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que o montante total de recursos destinados à linha especial de financiamento seja suficiente para atender, de forma efetiva, à realidade do endividamento que afeta produtores rurais em todo o território nacional. O texto original da Medida Provisória nº 1.314,



de 2025, estabelece o valor global de R\$ 12 bilhões, o que se mostra manifestamente insuficiente para garantir o acesso amplo e eficaz aos mecanismos de renegociação de dívidas por parte de milhares de produtores que enfrentam sucessivos prejuízos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Dessa forma, propõe-se a elevação do limite global da linha de crédito para R\$ 30 bilhões, com parâmetros objetivos e compatíveis com a realidade financeira do setor. Além da ampliação do valor total, a emenda também define, de forma clara, os limites individuais de crédito por produtor (R\$ 15 milhões) e por associação, cooperativa ou condomínio (R\$ 50 milhões), conferindo maior transparência e previsibilidade à política pública, algo que o texto atual da MP não assegura.

Importa ressaltar que, embora a Medida Provisória não preveja expressamente os limites individuais de financiamento, o próprio Presidente da República, em vídeo publicado em seu perfil oficial no Instagram, afirmou que o valor máximo por produtor será de R\$ 3 milhões.<sup>1</sup> Tal posicionamento, embora informal, evidencia a necessidade de se estabelecer tais limites em texto legal claro e objetivo, evitando margens de discricionariedade administrativa ou desigualdade de critérios na concessão dos recursos.

A emenda também altera as condições de pagamento, com prazos e taxas de juros escalonadas conforme o porte do produtor, o que assegura condições acessíveis e realistas para a amortização das dívidas, respeitando a capacidade de pagamento e as particularidades econômicas de cada segmento produtivo.

Adicionalmente, a emenda incorpora, com pequenos ajustes redacionais, o conteúdo aprovado na forma do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, já deliberado pela Câmara dos Deputados. As alterações promovidas visam aprimorar a clareza e a eficácia normativa da medida, sem desvirtuar seu espírito ou comprometer sua coerência interna.

Em síntese, a emenda ora apresentada visa fortalecer a política de recuperação produtiva do setor agropecuário, ampliando o alcance, a segurança jurídica e a efetividade da Medida Provisória nº 1.314/2025. Trata-se

---

[https://www.instagram.com/share/\\_s4Cx\\_OSU](https://www.instagram.com/share/_s4Cx_OSU)



de uma proposta tecnicamente consistente, juridicamente segura e socialmente necessária.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Deputado Rodolfo Nogueira**  
**(PL - MS)**  
**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,**  
**Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

